



Número: **0080897-06.2015.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.600,00**

Processo referência: **0080897-06.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
ANTONIA LEDA BARBOSA DUTRA (APELADO)	ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21379 25	27/08/2019 14:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0080897-06.2015.8.14.0040**

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

APELADO: ANTONIA LEDA BARBOSA DUTRA

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIDA - CAPACIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. ARTS. 59 C/C 62, DA LEI Nº8.213/91. ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS – LEI 8.328/2015. MODULAÇÃO DE CONSECUTÁRIOS – TEMA 810/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC/73.**

*1- A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do sobrestamento do auxílio-doença anteriormente concedido, ou da data do indeferimento do requerimento administrativo, fixou honorários em 20% do valor da condenação;*

*2- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;*

*3- A sentença, ainda que ilíquida, constitui título executivo, figurando a liquidação como pressuposto para o cumprimento. Assim se extrai do mandamento insculpido no art. 509, do CPC;*

*4- A aposentadoria por invalidez se configura no caso de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, de forma que prejudique o sustento próprio do segurado (art. 42, da Lei 8.213/91) ou quando não seja frutífera a reabilitação (art. 62, § 1º);*

*5- O termo inicial do benefício não pode ser contado da data da juntada do laudo pericial e sim da cessação indevida do auxílio-doença. Precedentes;*

*6- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consecutários legais devem obedecer;*

*7- Isenção de custas processuais, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015;*

*8- O percentual de honorários advocatícios deve ser determinado, em fase de liquidação, com observância dos parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC;*



*9- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida; em reexame, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame necessário e do recurso de apelação. Dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à condenação em honorários advocatícios, com determinação de aplicação dos ditames do art. 85, § 3º, do CPC, quando apurado o valor da condenação em fase de liquidação e proceder a modulação quanto à aplicação de juros e correção monetária. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 23ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 19/08/2019 a 26/08/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**(RELATORA):**

Trata-se de recurso de Apelação Cível (Id. 985130) interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (Id. 985129) que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTÔNIA LEDA BARBOSA DUTRA**, julgou procedente o pedido inicial, condenando o **INSS** a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do sobrestamento do auxílio-doença anteriormente concedido, ou da data do indeferimento do requerimento administrativo, fixou honorários em 20% do valor da condenação. Deferiu o pedido de tutela antecipada, para implantação imediata do benefício.



O apelante, preliminarmente, suscita nulidade da sentença prolatada de forma ilícida. No mérito, sustenta o não cabimento da aposentadoria por invalidez, pois o aludido benefício exige incapacidade total, permanente (não recuperável) e insuscetível de reabilitação, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Alega que o Laudo Pericial classificou a incapacidade como total, mas não para todas as atividades laborativas, eis que a parte autora não está incapacitada para o exercício de trabalhos que lhe garantam a subsistência; havendo, somente, limitação para serviços que exijam esforço físico, movimentos frequentes dos membros inferiores, posição ortostática, deambulação por tempo prolongado, o que possibilita o desenvolvimento de uma infinidade de atividades laborativas.

Acrescenta que a parte autora possui apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade e ensino médio completo; não cabendo justificativa de impossibilidade de reabilitação para outra atividade, por baixa escolaridade ou idade avançada. Subsidiariamente, assevera que, na eventualidade de condenação, o termo inicial deve ser a data em que comprovados os requisitos exigidos no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91, qual seja a juntada do laudo pericial. Aduz que os juros e a correção monetária devem observar a Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.

Prequestiona a matéria e requer a nulidade ou a reforma da sentença, para que o pedido da autora seja julgado improcedente, ou que a data inicial do benefício seja a da juntada do laudo médico, com aplicação e juros e correção nos termos da fundamentação, bem, ainda que os honorários sejam fixados em percentual mínimo, conforme art. 85, § 3º, do CPC.

Contrarrazões (Id. 985131).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id.1987161).

É o relatório.

## **VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**(RELATORA):**

*Reexame Necessário – condenação ilícida da Fazenda Pública*



A sentença prolatada importa condenação ilíquida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do CPC. No entanto, o juízo de origem determinou a remessa dos autos ao segundo grau, condicionada à interposição de recurso voluntário, o que viola o dispositivo reportado.

Nesse sentido, o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** voluntário e do reexame necessário. Passo a analisar a matéria devolvida.

#### Preliminar

O apelante suscita preliminar de sentença ilíquida, requerendo a nulidade do julgado.

Não merece prosperar a alegação do apelante, pois não há qualquer impedimento para que a sentença seja liquidada em momento posterior. **A sentença, ainda que ilíquida, constitui título executivo, figurando a liquidação como pressuposto para o cumprimento. Assim se extrai do mandamento insculpido no art. 509, do CPC**, segundo o qual, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”.

**Preliminar rejeitada.**

#### Mérito



O cerne da controvérsia consiste em aferir sobre o acerto ou não da sentença recorrida que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a **aposentadoria por invalidez** da autora, a contar da supressão do auxílio-doença, ou da data imediata do requerimento administrativo.

O pedido inicial consiste na concessão de aposentadoria por invalidez por doenças resultantes da atividade laboral.

Conforme inicial (Id. 985121), a autora alega que começou a sentir fortes dores lombares e cervicais associadas à lesão do ligamento do joelho esquerdo, devido à jornada de trabalho penosa e insalubre, com esforços físicos para a atividade de Técnico de Enfermagem, sendo diagnosticada com tendinite no ombro direito, condropatia dos joelhos, lombociatalgia, discoartrose, hérnia discal lobar, fibromialgia e depressão. Sustenta que recebia benefício de auxílio-doença desde 2011 e, em novembro/2015, o INSS cessou o benefício.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Regime Geral de Previdência Social, em seu **art. 18**, dispõe sobre as prestações referentes a aposentadorias, pensões, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença, entre outros, devidas, inclusive, em decorrência de eventos oriundos de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

Conforme Laudo exarado pelo perito judicial (Id. 985127), a apelada possui incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual e também para aquelas que requeiram esforços físicos, movimentos frequentes dos membros inferiores, posição ortostática e deambulação por tempo prolongado.

A enfermidade não a impede de praticar os atos da vida diária; a doença é degenerativa e a incapacita total e permanentemente para o exercício da habitual atividade laborativa e outras correlatas; não há nexos de causalidade entre a patologia diagnosticada e a atividade laboral, nos termos dos arts. 19 a 21, da Lei 8.213/91.

O técnico considera que a doença se caracteriza pelo desgaste da articulação do joelho, seu acometimento se dá por desgaste natural da articulação, ou por lesões com fraturas, dentre outras; assevera, porém, que a incapacidade é total e permanente.

Para a **concessão da aposentadoria por invalidez** é necessária a constatação de incapacidade total definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência. Esse é o teor do art. 42 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



Nos autos desta ação, restou constatada a incapacidade total e permanente da autora; com prejudicialidade de reabilitação, considerando a idade da segurada e o estágio avançado da patologia diagnosticada, bem ainda a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho (Id. 985127), de forma que a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação da segurada para atividade que lhe garanta a subsistência restam demonstradas nos autos. Nesse contexto, não há falar em reforma do julgado.

Vejam a jurisprudência sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATIVIDADE BRAÇAL. IMPOSSIBILIDADE REAL DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.** - A qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência são incontroversos. - No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 03/05/2013, atestou que a autora sofre de patologia tumoral, sem metástase em linfonodos regionais e sem a confirmação de metástase. **O perito concluiu que a demandante está parcial e permanentemente inapta ao trabalho desde a mastectomia radical feita em 2004. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - No caso em exame, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre exerceu atividades braçais (doméstica e lavadeira), atividades nas quais não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total. - Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora, atualmente com 67 anos de idade, somente trabalhou em atividades braçais e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função. - Incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).** - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00298134320114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA AS SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE.** 1. O apelante é portador de Perda de Audição Unilateral (CID 90.7), Tendinite Calcificante do ombro (CID M75.3), Discopatia Degenerativa (CID M51.1), além de Hipertensão arterial (CIDb1 I10). 2. **O laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para as funções habituais do autor, de modo que o quadro do apelante se enquadra no recebimento de proventos por aposentadoria por invalidez e não auxílio doença acidentário.** 3. Princípio do livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto: o longo decurso do tempo desde a concessão do auxílio doença que superam 11 anos, os 56 anos de idade do apelante (fl. 19); o fato de possuir apenas o ensino fundamental (fl. 108); as condições físicas apresentadas; a gravidade das lesões e; o laudo expedido pela médica perita judicial, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 4. Benefício devido desde a data da citação, com juros e correção monetária. Súmula 576 do STJ. 5. Condenação da autarquia ao pagamento das custas e honorários serem arbitrados em fase de liquidação consoante art. 85, § 4º, II, do CPC/15. 6.



Apelação do autor conhecida e provida. 7. À unanimidade. (2018.01123663-14, 187.376, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-23)

Em que pese o fato de a apelada ter formação em nível médio de técnica de enfermagem, a incapacidade permanente constatada e a impossibilidade de reabilitação da segurada demonstram a necessidade de amparo para seu sustento próprio.

Assim estabelece o art. 62, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

**§ 1º.** O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesse contexto, não há falar em reforma do julgado neste ponto.

#### *Termo inicial*

Não prospera o recurso quanto à utilização do laudo pericial para fixação do termo inicial do benefício; não merecendo alteração a sentença que fixa o início a partir da cessação indevida do auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO. 1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz. 2. **Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

Assim o termo inicial do benefício deve ser a data da cessação administrativa do auxílio-doença.

#### *Consectários legais*

Em tempo, impõem-se adequar os consectários legais aos termos do que fora decidido pelos Tribunais Superiores.

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do **STF** e do **STJ**, em seus julgados.





Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017**, o **STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, **julgado em 22/02/2018** (recurso repetitivo), que resultou no **Tema 905 do STJ**, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir a partir da citação válida.

Ressalva-se a possível alteração sobre a atualização monetária, por força de superveniente julgamento dos embargos de declaração pelo STF, nos autos do REsp 1.495.146-MG.

#### ***Custas e Honorários***

A condenação do réu em honorários advocatícios merece reforma, para que **seja determinado o percentual em fase de liquidação, com observância dos parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC**. Em relação às custas, no âmbito estadual, temos a Lei nº 8.328/2015 que estabelece, em seu art. 40, inciso I, a isenção de custas para a União e suas autarquias.

**Ante o exposto**, conheço do Reexame necessário e do recurso de apelação. Dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto à condenação em honorários advocatícios, com determinação de aplicação dos ditames do art. 85, § 3º, do CPC, quando apurado o valor da condenação em fase de liquidação e proceder a modulação quanto à aplicação de juros e correção monetária. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal, conforme fundamentação.



É o voto.

Belém-PA, 19 de agosto de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/08/2019

